

COMITÉ DE ÉTICA DA IGF-AUTORIDADE DE AUDITORIA

Parecer n.º 1/2025, de 17/09

Assunto: Celebração de protocolos ou acordos de parceria com entidades públicas abrangidas pela intervenção da IGF

I. Introdução

Na sequência da receção de email de 16/06/2025, subscrito pelo Vice-Presidente da Casa de Pessoal da IGF – Autoridade de Auditoria (IGF) e Coordenador do Projeto de Responsabilidade Social e Ambiental, a desenvolver nos anos de 2025/2026, foi suscitada a questão descrita no ponto seguinte.

O assunto foi objeto de uma análise sumária em reunião do Comité de Ética de 18/06/2025, tendo-se concluído, na ausência de elementos suficientes, pela necessidade de requerer informação adicional ¹ que permitisse conhecer a temática “contextualizada e circunstanciada”, o que ocorreu por via eletrónica, tendo sido rececionados alguns documentos, nomeadamente, cópia dos três protocolos de colaboração celebrados pela Casa de Pessoal com entidades privadas e não abrangidas diretamente nas competências legais da IGF, bem como de um acordo outorgado entre a CP-Comboios de Portugal, EPE (CP.EPE) e uma entidade pública e que foram tidos em conta na presente análise.

II. Identificação da questão

Face ao interesse manifestado de celebração de protocolos ou acordos de parceria com instituições públicas diversas, designadamente o Teatro Nacional de São João, EPE, Teatro da Trindade (gerido pela Fundação INATEL), Fundação da Casa da Música e a CP, EPE, com vista à obtenção de benefícios e descontos para os associados da Casa de Pessoal da IGF e trabalhadores desta última, foi solicitado o parecer deste Comité de Ética, sobre a eventual existência de situações de conflito de interesses, dado que tais entidades estão sujeitas a ações de controlo ² a realizar nomeadamente pelos centros de competências do Controlo Financeiro Empresarial e Público, no âmbito das atribuições e competências legais cometidas à IGF (cfr. respetiva Lei Orgânica, aprovada pelo DL n.º 96/2012, de 23/04).

¹ Tais como eventuais minutas dos protocolos/acordos a realizar, informação se o conteúdo desses documentos é *standard* e genericamente aplicável a entidades públicas ou se contemplam cláusulas específicas para a Casa de Pessoal desta Autoridade de Auditoria, se os benefícios/condições a atribuir são idênticos ou mais favoráveis aos disponibilizados a outras entidades públicas, tipologia dos possíveis benefícios e respetiva dimensão, potenciais beneficiários (apenas os do ativo ou também aposentados, os associados da identificada organização privada ou todos os trabalhadores da IGF, extensão ou não aos respetivos familiares), eventual publicitação dos acordos celebrados e existência de acordos semelhantes com entidades públicas com atribuições e competências de controlo sobre as mesmas.

² As quais, aliás, ocorrem com regularidade.

III. Fundamentação

A emissão do presente parecer está prevista na alínea (al.) b), do n.º 1, do art. 17º do Código de Ética e Conduta da IGF (CECIGF), aprovado pelo Despacho n.º 2335/2022, de 07/02, do Excelentíssimo Inspetor-Geral³, a ser divulgado na respetiva página eletrónica (cfr. n.º 2 do referido normativo).

Este parecer visa dar conta da análise realizada aos elementos disponíveis sobre o assunto, constituindo o entendimento sobre o mesmo deste Comité de Ética e através do qual se procurou dar resposta à questão colocada, recorrendo-se, para o efeito, ao previsto no atual CECIGF.

IV. Considerandos

1. A matéria relativa a uma eventual situação de conflito de interesses encontra-se enunciada no art. 5º, do referido Código, em especial na al. b), do seu n.º 1 e n.º 2, onde se refere, respetivamente, que *“Os/as trabalhadores/as da IGF devem abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que (...) Origine situações ou comportamentos em que possa, com razoabilidade, duvidar da sua independência no exercício das respetivas funções e a imparcialidade da sua conduta ou que possam colocar em causa a imagem e reputação da IGF.”*.

(...) os/as trabalhadores/as da IGF devem identificar e renunciar a quaisquer situações de risco potencial de conflito de interesses, nas quais exista, ou venha a existir, um interesse privado ou pessoal que possa influenciar ou comprometer direta ou indiretamente, ou aparentar influenciar, a sua imparcialidade, objetividade e competência profissional.”

2. Por sua vez, a situação descrita poderia ser, à partida, ainda suscetível de enquadramento no conceito de “Ofertas e outros benefícios” a que alude o art. 8º do CECIGF, especificamente, nos pontos 1 e 2, que dispõem, respetivamente, que *“Os/as trabalhadores/as da IGF não podem oferecer, solicitar, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, quaisquer benefícios, dádivas, gratificações, recompensas, presentes ou ofertas, decorrentes ou relacionadas com as funções exercidas. (...) abstêm-se igualmente de aceitar, a qualquer título, convites, de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, hospitalidade ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.”*

3. Contudo, os normativos transcritos, não se afiguram aplicáveis ao presente caso, atendendo a que foram concebidos para regulação de situações individuais e concretas, quando se

³ Publicado no Diário da República n.º 38, 2ª Série, Parte C, de 23/02/2022.

coloquem ao/à trabalhador(a) da IGF no exercício das respetivas funções e não a um instrumento de carácter global a ser utilizado por um organismo associado à IGF, como é o caso em apreço.

4. Ora, apesar da situação objeto de pedido de parecer não se encontrar expressamente tratada no referido Código, a mesma deverá ser apreciada à luz dos princípios gerais elencados no art. 3º desse diploma, assumindo particular e relevante interesse, os princípios da integridade, independência e objetividade, responsabilidade e confiança e respeito institucional, previstos nas als. a), b), d) e f), do seu n.º 2, respetivamente.

Com efeito, os/as trabalhadores/as da IGF devem atuar, em todas as circunstâncias, com primazia do interesse público, com isenção em relação a interesses particulares e a pressões ou influências internas ou externas, com salvaguarda dos valores e da boa reputação da instituição, abstando-se de utilizar meios em proveito pessoal ou de terceiros e adotando uma conduta profissional compatível com a missão e valores da IGF e do interesse público geral, agindo de forma leal, com respeito e verdade para com a instituição, reforçando a confiança dos cidadãos na sua ação e reputação e promovendo uma cultura de integridade, rigor e credibilidade no trabalho desenvolvido.

5. A Casa de Pessoal da IGF é uma entidade privada sem fins lucrativos destinada a promover o bem-estar dos seus associados e formas de convívio e de cooperação entre os seus membros, ainda que desprovida de personalidade jurídica autónoma, sendo a IGF a pessoa jurídica que possui essa qualidade.

Acresce que a celebração de tais protocolos ou acordos de parceria pressupõe a iniciativa e adoção de *inputs* (nomeadamente a identificação das entidades com quem outorgar esses contratos e a negociação dos respetivos benefícios e/ou descontos) pela entidade interessada que, no caso, é a Casa de Pessoal da IGF.

6. Assim, o/a trabalhador/a da IGF que beneficie, potencial ou efetivamente, de uma situação dessa natureza concedida por uma determinada entidade pública e, simultaneamente, se encontre a realizar a sua atividade profissional junto da mesma, poderá vir a deparar-se com uma situação passível de ser percecionada externamente como comprometedora da imagem e da reputação da IGF, bem como do próprio trabalhador.

7. Por último, sendo a IGF uma entidade pública com características específicas e responsabilidades acrescidas em matéria de isenção, integridade, rigor e credibilidade, e cujos resultados da sua atividade são conhecidos e escrutinados publicamente por diversos meios, é aconselhável uma especial prudência na prática de atos que possam, de algum modo, gerar um risco de afetar a perceção externa do seu prestígio e reputação.

V. Conclusão

Em face do que antecede, sobre a questão suscitada, após a análise articulada dos aspetos e características que norteiam a especial responsabilidade que recai sobre os/as trabalhadores/as da IGF, tendo em consideração os princípios éticos e legais vigentes e o potencial conflito de interesses subjacente, **é entendimento deste Comité de Ética que a celebração pela Casa de Pessoal da IGF de protocolos ou acordos de parceria com entidades públicas abrangidas pela intervenção direta da IGF constitui um elemento de potencial risco de fragilização da imagem pública desta instituição.**

Aprovado, por unanimidade, pelo Comité de Ética, em reunião de 17/09/2025.